SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004780-12.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: MARIA CLEONICE DA SILVA

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra cobranças realizadas pela ré, alegando haver cancelado a linha telefônica que contratará tendo em vista aquela que recebeu não foi a solicitada.

Ressalvou que recebeu uma linha telefônica móvel quando na verdade solicitou linha fixa, e em que pese o cancelamento imediato de tal linha ainda continuou recebendo cobranças relativas a mesma.

Requer a rescisão do contrato e a declaração da

inexigibilidade do débito.

Já a ré em contestação salientou que o negócio em pauta foi formalizado de maneira simplificada, e que no caso em tela enviou a autora um telefone com tecnologia sem fio, porquanto na área de sua residência não estaria amparada pela tecnologia convencional, não se entrevendo irregularidade na contratação, pois certamente a autora foi devidamente informada e concordou quando da contratação dos serviços com tal assertiva.

A preliminar suscitada em contestação (inépcia da inicial e falta da causa de pedir) envolve matéria de mérito e como tal será apreciada.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou a origem do débito indicado e sequer demonstrou com clareza precisa que houve os esclarecimentos necessários a autora quando da contratação dos serviços.

Também não rebateu claramente o fato da autora ter cancelado os serviços dias após o recebimento do aparelho.

Quanto a esses aspectos, a ré não impugnou especificamente as alegações firmadas pela autora.

Elas são verossímeis, inclusive com alusão detalhada aos respectivos protocolos de atendimento, de modo que incumbia à ré a comprovação de que os fatos não se passaram da forma aludida (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC).

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a salientar que tomou os cuidados necessários, mas não detalhou quais os procedimentos específicos foram adotados na ocasião em que a transação se consumou.

Resta clara a partir do quadro delineado a

negligência da ré na espécie.

Conclui-se, portanto, que inexistia lastro para as cobranças perpetuadas em face da autora, de modo que sua exclusão é de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar rescindo o contrato de prestação de serviços atinentes a linha nº (16) 3343-1451, bem como declarar a inexistência do débito tratado nos autos, e determinar o cancelamento das cobranças a ele relativas.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA